



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	46078/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DO SUL
CNPJ:	01.614.538/0001-59
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	UNIAO DO SUL
NÚMERO OS:	11634/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	5
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	5
3.2. NOVAS CITAÇÕES	6



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Conforme ofício nº **877/2018 GAB-MM** de 28/06/2018 (Control - P), o Senhor **Claudio Miros Jacinto de Queiroz**, Prefeito Municipal de União do Sul – MT, no exercício de 2017, foi notificado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A defesa do gestor foi enviada a este Tribunal em 13/06/2018, protocolo nº 247804/2018 TCE/MT, por meio do ofício nº 225/2018 de 13/06/2018, feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O Poder Executivo não comprovou a realização de audiências públicas na Câmara Municipal de União do Sul para avaliação das metas fiscais do 2º e do 3º quadrimestre de 2017, em desacordo com art. 9º, § 4º, da LRF.*

- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O Gestor alega que *“com relação as audiências as mesmas, foram realizadas de acordo com a opção do RGF, como o município tem a população inferior a 50.000 habitantes, o município optou pelo envio semestral, dessa forma entendemos que as audiências deveriam ser feitas baseadas nos relatórios de gestão fiscal, como pode ser consultado através do sistema aplic, foi enviado a ata de audiência do 1º semestre 2017 e 3º quadrimestre que se refere ao 2º semestre de 2017.*

De acordo com o § 4º da LRF o poder executivo demonstrara e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, neste sentido foi que entendemos que precisaríamos dos relatórios de Gestão Fiscal. Diante da nossa interpretação pedimos que desconsidere o item apontando, e caso nosso entendimento esteja errado, o poder executivo se compromete a realizar as mesmas de acordo com entendimento dessa corte de contas”.

Análise da defesa:



O § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF - Lei 101/2000, determina que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1 do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Na leitura do referido dispositivo, observa-se que a demonstração e avaliação a que se refere o § 4º, deverá ser realizada em audiência pública, de forma quadrimestral, oportunidade em que será apresentado o “Relatório de Cumprimento das Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. 137. Já o art. 63, inc. II, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, trata da faculdade dada pela referida lei ao município com população inferior a 50.000 habitantes optar por divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal – RGF. Portanto, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

1.2) *O Poder Executivo do município de União do Sul não comprovou a elaboração e a publicação do RREO (6º bimestre de 2017) e o RGF (2º semestre de 2017), descumprindo com o previsto no art. 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O Gestor alega que " *com relação a este apontamento, ao que passamos nos reportar ao seguinte fato, embora a carga do APLIC de dezembro de 2017 tenha sido validada em 22/03/2018, conforme protocolo, 677.035-5/2018.*

Os documentos da comprovação da realização não foram enviados pelo responsável pelo APLIC junto a mesma, desta forma posteriormente ao fato acontecido foi verificadas informações impeditivas na emissão da CND, e tão somente foram corrigidas, vale ressaltar ainda que as informações alimentadas através do PUG com relação a publicações destes atos só são aceitas após validação das referidas cargas do fechamento de cada bimestre e quadrimestre, como podemos verificar a emissão do relatório técnico foi no dia 24 de maio de 2018 e as informações foram alimentadas no dia 25 de maio de 2018".

Análise da defesa:

Conforme pesquisa junto ao sistema APLIC em 12/09/2018, verifica-se a elaboração do RREO (6º bimestre de 2017) e o RGF (2º semestre de 2017), no entanto, não foi comprovada a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. Portanto, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais $\hat{\lambda}$ sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

2.1) *O Chefe do Poder Executivo do município de União do Sul abriu créditos especiais sem autorização legal do Poder Legislativo, no montante de R\$ 352.000,00, em desacordo com o previsto no art. 167, inc. V, da CF/88 e*



art. 42 da Lei 4320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O Gestor alega que *“em análise ao sistema informatizado, verificamos que se trata de um erro operacional, ocorre que quando do lançamento da alteração orçamentaria o servidor responsável pelo registro não se atendeu em verificar a sumula do decreto, e informou a Lei Orçamentaria Anual 636/2017, para comprovar e legalidade dos atos encaminhamos as referidas Leis e suas respectivas publicações”*.

Análise da defesa:

Em vista dos esclarecimentos prestados pelo defendente, bem como diante da juntada dos documentos ausente, fica sanada esta impropriedade.

Situação da análise: SANADO

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *O Chefe do Poder Executivo do município de União do Sul não encaminhou a prestação de contas de governo referente ao exercício de 2017, descumprindo com o previsto no art. 71, incs. I e II, da CF/88, no art. 210 da Constituição Estadual e na Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O Gestor alega que *“com relação ao referido apontamentos, a inércia no envio das informações deu-se devido ao sistema informatizado não está preparado e/ou atualizado para geração das informações devido a implantação de várias XML, que foram incluídas no novo leiaute do TCE-MT, desta forma, não conseguimos atender ao prazo estabelecidos pelas legislações pertinentes, notificamos a empresa locatária do softwares para fazer as atualizações, todavia a mesma sempre alegava a dificuldade na atualização devido à internet do município não possuir uma velocidade de boa qualidade, no qual podemos afirmar que realmente não temos uma internet de boa qualidade, no entanto a falha ocorreu, e só conseguimos sanar o envio no dia 04/07/2018, conforme protocolo APLIC – 699.608-8/2018”*.

Análise da defesa:

Do exposto, verifica-se que o o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT as "Contas de Governo" conforme o estabelecido no art. 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 36/2016 - TCE/MT-TP, o qual determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das Contas Anuais de Governo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual, reproduzido a seguir:

"Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir



do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio."

Assim, em decorrência desse dispositivo, as Contas Anuais de Governo devem ser remetidas até o dia **16/04** ao TCE/MT.

No entanto, conforme informações do sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo do Município de União do Sul somente foram encaminhadas no dia **26/04/2018 08:45:04**, não cumprindo o disposto na Resolução Normativa nº 36/2016 – TCE/MT-TP.

Considerando que a irregularidade refere-se a **nãoprestação de contas de governo** por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, **e nos autos verificam-se que as referidas contas foram enviadas ao TCE/MT fora do prazo. Dessa forma a irregularidade é sanada.**

Situação da análise: SANADO

3. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pelo responsável, referente as irregularidades apontadas no relatório das contas de governo da Prefeitura Municipal de UNIÃO DO SUL no exercício de 2017, a conclusão que se chega é:

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O Poder Executivo não comprovou a realização de audiências públicas na Câmara Municipal de União do Sul para avaliação das metas fiscais do 2º e do 3º quadrimestre de 2017, em desacordo com art. 9º, § 4º, da LRF.*
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2) *O Poder Executivo do município de União do Sul não comprovou a elaboração e a publicação do RREO (6º bimestre de 2017) e o RGF (2º semestre de 2017), descumprindo com o previsto no art. 48 da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais $\hat{\Lambda}$ sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei



4.320/1964).

2.1) SANADO

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) SANADO

3.2. NOVAS CITAÇÕES

Diante do exposto, não é necessária nova citação.

Em Cuiabá-MT, 21 de Setembro de 2018.

MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA